

PROJETO DE LEI Nº 3.664 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que "Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais".

DESPACHO:
19/10/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2000
(DO SR. GUSTAVO FRUET)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que "Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via *internet*, *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)"

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos alterar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*, que certamente em muito poderia contribuir para a celeridade processual.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar". Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de "transmissão de dados e imagens", ela não é do "tipo *fac-símile*".

Buscando corrigir tal lapso legislativo é que apresentamos a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Gustavo Fruet

010286.126

LOTE: 81 CAIXA: 154
PL N° 3664 de 2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
18/10/08 16:08
3.861



LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo de
3655/00

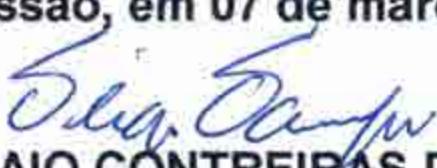
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.664/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

3655/00

ANEXO
3655/00